



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0605900-74.2022.6.13.0000 – BELO HORIZONTE

RELATOR: JUIZ ADILON CLÁVER DE RESENDE

RECORRENTE: DOORGAL GUSTAVO SAD LAFAYETTE DE ANDRADA

ADVOGADO: DR. GUILHERME OCTÁVIO SANTOS RODRIGUES - OAB/MG84349-A

ADVOGADO: DR. TARSO DUARTE DE TASSIS - OAB/MG84545-A

ADVOGADO: DR. BERNARDO ROMANIZIO DE CARVALHO - OAB/MG101730-A

ADVOGADO: DR. BRENO TRAJANO DOS SANTOS - OAB/MG91807

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO

(SEM REVISÃO)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES GERAIS 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DA SIGLA PARTIDÁRIA. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PREVISÃO DE MULTA. DETERMINADA A RETIRADA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA À JUSTIÇA ELEITORAL DO ENDEREÇOS ELETRÔNICOS DAS APLICAÇÕES DE INTERNET. AUSÊNCIA. MULTA. MÍNIMO LEGAL. ARTS. 57-B DA LEI 9.504/97 E 28 DA RES.-TSE 23.610/2019.

OBRIGATORIEDADE DE CONSTAR DA PROPAGANDA ELEITORAL AS LEGENDAS DOS PARTIDOS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. NA PROPAGANDA PARA ELEIÇÃO PROPORCIONAL, CADA PARTIDO USARÁ, NECESSARIAMENTE, APENAS SUA LEGENDA (ART. 6º, § 2º, LE). POSTAGEM DE PROPAGANDA NA INTERNET EM DESCONFORMIDADE COM A REGRA ELEITORAL.



NÃO PREVISÃO DE MULTA. DETERMINADA A RETIRADA.

NECESSIDADE DE COMUNICAR COM ANTECEDÊNCIA À JUSTIÇA ELEITORAL OS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS NOS QUAIS SE REALIZA A PROPAGANDA ELEITORAL. OMISSÃO. MULTA.

DECISÃO QUE JULGA PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. APLICADA MULTA DO § 5º DO ART. 57-B DA LEI DAS ELEIÇÕES.

NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.

Mérito

Propaganda eleitoral sem constar a sigla do partido do candidato. Da importância do partido político no processo democrático eleitoral.

A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária (art. 242 CE).

Sobre a importância que se deve dar à informação do partido político pelo qual o candidato ao cargo parlamentar concorre, afirma-se que pertence aos partidos políticos o monopólio sobre a relação de candidatos aos cargos eletivos levados a registro na Justiça Eleitoral.

O Supremo Tribunal Federal - STF já proferiu decisão no sentido de que o mandato parlamentar pertence ao partido e não ao candidato eleito. Acarreta a perda do mandato eletivo do parlamentar que trocar de partido, se for reconhecida sua infidelidade partidária pela Justiça Eleitoral.

Fundamentada está a exigência aos candidatos que indiquem em suas propagandas eleitorais, de forma clara, o partido político pelo qual estão registrados e concorrendo aos cargos em disputa.

A finalidade da norma é informar o eleitor qual partido político estará recebendo o seu voto ao escolher determinado candidato, visto o protagonismo dos partidos políticos no processo democrático eleitoral.



Da não comunicação dos endereços eletrônicos pelos quais as propagandas foram veiculadas. Artigo 57-B, § 1º, da Lei das Eleições.

Os endereços eletrônicos das aplicações de internet nos quais a propaganda eleitoral é realizada devem ser comunicados à Justiça Eleitoral ao tempo do registro da candidatura. Precedentes TSE.

A “posterior regularização da exigência prevista neste parágrafo não afasta a aplicação da multa” (Ac.-TSE, de 28.10.2021, no AgR-AREspE nº 060046528), visto que “a ausência de comunicação do endereço eletrônico da rede social utilizada na campanha assim como sua informação tardia à Justiça Eleitoral vulneram o objetivo da norma estatuída neste parágrafo” (Ac.-TSE, de 27.5.2021, no AgR-REspEI nº 060068797).

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em negar provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2022.

JUIZ ADILON CLÁVER DE RESENDE

Relator

Presidência do Exmo. Sr. Des. Maurício Soares. Presentes os Exmos. Srs. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini e Juízes Vaz Bueno, Marcelo Salgado, Guilherme Doepler, Adilon Cláver de Resende e Lourenço Capanema (Substituto) e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

Proferiu sustentação oral o Dr. Tarso Duarte de Tassis, advogado do recorrente, na sessão de 6/10/2022.



Registrada a presença do Dr. Tarso Duarte de Tassis, advogado do recorrente, na sessão de 11/10/2022.

Sessão de 6/10/2022

RELATÓRIO

O JUIZ ADILON CLÁVER DE RESENDE – Trata-se de recurso contra decisão final proferida em representação por propaganda eleitoral irregular, proposta pelo Ministério Público Eleitoral, na qual foram julgados procedentes os pedidos formulados na inicial, tendo sido determinado ao ora recorrente a retirada das postagens objeto da ação e que se abstenha de realizar propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, sem mencionar a legenda partidária, com base no art. 242 do Código Eleitoral.

Conforme veio narrado na inicial, o então representado, Doorgal Gustavo Sad Lafayete de Andrada, na condição de candidato à reeleição para o cargo de Deputado Estadual, veiculou, em seu perfil da aplicação de internet Instagram, atos de propaganda de sua candidatura sem nelas informar por qual partido político estaria concorrendo, em desconformidade com o art. 10 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Acrescentou que as referidas publicações foram realizadas sem a prévia informação dos endereços eletrônicos das aplicações de internet as quais suportaram as postagens, contrariando a norma estabelecida no § 1º do art. 57-B da Lei nº 9.504/1997.

Em suas razões de recurso, o recorrente manifestou que as mídias que foram objeto da representação não foram juntadas, em sua plenitude, aos autos na forma de arquivo, conforme exigência do art. 17, inciso III, da Resolução TSE nº 23.608/2019, reconhecendo a perda do objeto sobre esse tópico, em decorrência do fim do período da propaganda eleitoral.

Requeru a reforma da decisão para afastar a multa aplicada, argumentando que, no dia 24/9/2022, comunicou à Justiça Eleitoral todos seus perfis pessoais das redes sociais utilizadas na campanha, entendendo que, desse modo, teria cumprido as exigências do art. 57-B da Lei das Eleições.

Argumentou que o fato é atípico, por não haver previsão legal sobre o prazo no qual a exigência deveria ser cumprida, sendo necessária uma notificação prévia específica para a incidência da sanção prevista no § 5º do mencionado dispositivo legal; que o objetivo da lei é apenas dar segurança ao eleitor sobre o caráter oficial da página de internet de propriedade autêntica do candidato; que o caso se trata de mera irregularidade formal sanável.

Pugnou, ao final, pelo acolhimento do recurso, para que seja reformada a



decisão, de forma a decotar a multa aplicada, fl. 17 – ID 70819429.

Juntou documentos de comprovação à fl. 18 – ID 70819430.

O Ministério Público Eleitoral, por meio da Procuradoria Regional Eleitoral – PRE, ofereceu contrarrazões à fl. 21 – ID 70821366, nas quais se manifestou pelo não provimento do recurso, rechaçando a tese de inépcia da petição inicial por ausência de arquivo contendo as mídias impugnadas, argumentado o d. Procurador Regional Eleitoral Auxiliar que a lavratura de termo de constatação por servidor da Justiça Eleitoral, nos autos nº 0600119-60.2022.6.13.003, constitui prova inequívoca dos fatos que subsidiaram a a representação.

Sustentou que o candidato, ora recorrente, tinha a obrigação de informar à Justiça Eleitoral de forma antecedente os endereços eletrônicos das aplicações de internet utilizadas para veicular suas propagandas eleitorais, que a regularização posterior não afasta a multa, pois a finalidade da norma é propiciar efetivo controle da regularidade da propaganda eleitoral na Internet, não se tratando de mera irregularidade, conforme precedentes do c. TSE apresentados.

Procuração à fl. 9 - ID 70813410.

É o relatório do necessário.

VOTO

O JUIZ ADILON CLÁVER DE RESENDE – A. Preliminarmente: pressupostos recursais

Recurso próprio e tempestivo, interposto no dia 28/9/2022, fl. 17 – ID 70819429, mesmo dia no qual a decisão recorrida foi proferida, fl. 13 – ID 70817943.

Contrarrazões ao recurso de fl. 21 – ID 70821366, oferecidas no dia 29/9/2022, também se mostram tempestivas, visto que a notificação se deu nesse mesmo dia, fl. 20 – ID 70820266.

Demais pressupostos de admissibilidades encontram-se presentes.

Conheço do recurso e das contrarrazões.

Mérito

Conforme relatado, tratam os autos de representação por propaganda eleitoral irregular, com a narrativa de que o representado realizou publicações na Internet relacionadas à sua propaganda eleitoral sem mencionar o partido político pelo qual estaria concorrendo, situação essa que se mostrar em desacordo com a disposição do



art. 242 do Código Eleitoral.

Foi acrescido que o candidato não informou, por ocasião do seu pedido de registro de candidatura, os endereços eletrônicos das aplicações de internet por meio das quais promoveria sua campanha eleitoral, contrariando a norma estabelecida no art. 57-B da Lei nº 9.504/1997.

Da obrigatoriedade de constar da propaganda eleitoral as legendas dos partidos.

Conforme preceitua o art. 242 do Código Eleitoral, na propaganda eleitoral para a eleição proporcional é obrigatório mencionar a legenda do partido pelo qual disputa o cargo. Vejamos a redação do mencionado dispositivo legal:

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Ressalte-se que a Lei das Eleições aborda o tema especificando que na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda, sob o nome da coligação, se for o caso (art. 6º, § 2º), sendo certo que a legenda do partido não coligado deverá necessariamente constar da mídia que divulga a respectiva candidatura.

Resta claro que a finalidade da norma é evitar que, nas eleições parlamentares, o eleitor não tenha o discernimento sobre qual partido político estará recebendo o seu voto ao escolher determinado candidato, pois se houver na propaganda do candidato a impressão de todas as siglas dos partidos que formam a coligação, certamente haverá confusão para o eleitor.

Pertence aos partidos políticos o monopólio sobre a relação de candidatos aos cargos eletivos levados a registro na Justiça Eleitoral. O Supremo Tribunal Federal - STF já proferiu decisão definitiva de que o mandato parlamentar pertence ao partido e não ao candidato eleito, o que acarreta a perda do mandato eletivo do parlamentar que trocar de partido, se for reconhecida sua infidelidade partidária pela Justiça Eleitoral.

*"[...] As características do sistema proporcional, com sua ênfase nos votos obtidos pelos partidos, tornam a fidelidade partidária importante para **garantir que as opções políticas feitas pelo eleitor no momento da eleição sejam minimamente preservadas**. Daí a legitimidade de se decretar a perda do mandato do candidato que abandona a legenda pela qual se elegeu.[...]" (CF, art. 1º, parágrafo único; e art. 14, caput) [ADI 5.081, rel. min. Roberto Barroso, j. 27-5-*



2015, P, DJE de 19-8-2015.] (gn)

Não se pode negligenciar a importância que deve ser dada à informação, no material de campanha, sobre o nome do partido pelo qual o candidato concorre ao cargo parlamentar, devendo a sigla do partido ser exposta de forma clara e em caracteres proporcionais com a informação do nome do candidato e, logicamente, também o número que deverá ser inserido na urna.

Desse modo, é exigível dos candidatos que informem em suas propagandas eleitorais, de forma clara, a legenda do partido político pelo qual estão registrados e concorrendo aos cargos em disputa.

No caso, o recorrente promoveu propaganda eleitoral de sua candidatura, Deputado Estadual, com material publicitário no qual não consta a sigla do partido pelo qual esteve concorrendo.

Não se desconhece que a legislação não previu aplicação de sanção pecuniária em caso de inobservância desse preceito. Precedentes TSE e TRE-MG.

Ac.-TSE, de 19.9.2002, no AgRgRp nº 446 e, de 13.9.2006, no AgRgRp nº 1069: na hipótese de inobservância do disposto neste parágrafo e no § 2º do art. 6º da Lei nº 9.504/1997, deve o julgador advertir – à falta de norma sancionadora – o autor da conduta ilícita, sob pena de crime de desobediência.

Ac.-TSE, de 18.9.2014, no AgR-RESpe nº 41676 e, de 3.4.2012, no RESpe nº 326581: ausência de previsão legal de sanção pecuniária por descumprimento ao disposto neste parágrafo.

“[...] Propaganda eleitoral sem a indicação da legenda partidária. Art. 6º, § 2º, da Lei n. 9.504/1997. Art. 7º da Resolução n. 23.191/2009 do Tribunal Superior Eleitoral. Ausência de previsão legal para impor sanção pecuniária. [...]”

(Ac. de 3.4.2012 no RESpe nº 326581, rel. Min. Cármen Lúcia.)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DO NOME DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO EM PUBLICAÇÃO VEICULADA NO FACEBOOK. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

Preliminar de superveniência de falta de interesse (suscitada de ofício). Ausência do nome da legenda pela qual concorreu o candidato. Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 2º. Inexistência de sanção prevista em lei. Esgotado o processo eleitoral e incabível a cominação de multa, nenhuma utilidade resultaria da apreciação do recurso nessa parte.

[...]



NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

*(Recurso Eleitoral nº 060041320, Acórdão, Relator(a) Des. Patrícia
Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-
TREM, Tomo 57, Data 01/04/2022, Página 33)*

A atuação da Justiça Eleitoral em relação aos conteúdos divulgados na Internet deve ser realizada com a menor interferência possível, de modo que as determinações de remoção de conteúdo se limitarão às hipóteses em que seja constatada violação às regras eleitorais.

O caso foi enquadrado no contexto da competência do Juízo Eleitoral no exercício do poder de polícia sobre propaganda eleitoral, conferido pela Lei das Eleições, regulamentado pela Resolução TSE nº 23.610/2019.

Assim dispõe o § 2º do art. 41 da Lei das Eleições:

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na Internet.

No caso, verificou-se que a propaganda eleitoral lançada na Internet não se encontrava em conformação com os ditames da lei, visto que divulgava candidatura ao cargo de Deputado Estadual sem mencionar por qual partido o candidato disputava a vaga, em que pese o meio de divulgação seja lícito, motivo pelo qual foi determinada sua retirada, em conformidade como o preceituado no art. 7º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Art. 7º O juízo eleitoral com atribuições fixadas na forma do art. 8º desta Resolução somente poderá determinar a imediata retirada de conteúdo na internet que, em sua forma ou meio de veiculação, esteja em desacordo com o disposto nesta Resolução.

Assim, a determinação de retirada das postagens nas quais a irregularidade sob análise encontrava-se foi medida impositiva pelas normas legais eleitorais.

Da não comunicação dos endereços eletrônicos das aplicações pelas quais as propagandas foram publicadas.

A PRE alegou, na inicial, que o representado descumpriu o preceito legal do art. 57-B, § 1º, da Lei das Eleições, cujo texto segue *ipsis litteris*:



§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

O parágrafo quinto desse dispositivo legal traz a previsão de sanção pecuniária ao infrator da norma acima referida, o que foi requerido pela PRE na inicial.

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

O recorrente alegou que no dia 24/9/2022 havia comunicado à Justiça Eleitoral todos os seus perfis pessoais das redes sociais, inclusive na qual as postagens então impugnadas se deram, argumentando que isso foi suficiente para que se reconheça a adequação de sua campanha eleitoral ao que preceitua o art. 57-B da Lei nº 9.504/1997.

Contudo, conforme já fundamentado na decisão recorrida, precedentes do TSE indicam que a “posterior regularização da exigência prevista neste parágrafo não afasta a aplicação da multa” (Ac.-TSE, de 28.10.2021, no AgR-AREspE nº 060046528).

Acrescenta-se, ainda, que, na linha do que já decidiu o c. TSE sobre o tema, a não comunicação dos endereços eletrônicos das aplicações de internet, no caso rede social Instagram utilizada na campanha do recorrente, assim como sua informação extemporânea à Justiça Eleitoral melindra a finalidade da norma instituída no parágrafo primeiro do referido artigo da Lei Eleitoral (Ac.-TSE, de 27.5.2021, no AgR-REspEI nº 060068797).

Por fim, destacam-se recentes julgados do Tribunal Superior Eleitoral, como seguem:

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS. VEREADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. REDE SOCIAL. ARTS. 57–B DA LEI 9.504/97 E 28 DA RES.–TSE 23.610/2019. ENDEREÇO. FORNECIMENTO PRÉVIO À JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA. PÁGINA. MULTA. MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.



1. No decisum monocrático, de relatoria originária do e. Ministro Luis Felipe Salomão, manteve-se aresto unânime do TRE/CE no sentido da condenação de cada um dos ora agravantes ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por não informarem à Justiça Eleitoral, de modo prévio, o endereço das páginas das redes sociais em que veicularam propaganda no período de campanha.

2. Consoante o art. 28, IV, da Res.–TSE 23.610/2019, a propaganda eleitoral de candidatos na internet pode ser realizada "por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas [...]", dispondo o § 1º que "os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo [...] deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura [...]", ao passo que, de acordo com o § 5º, "a violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo [...] à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57–B, § 5º)".

3. Esta Corte já analisou o tema em diversos feitos relativos às Eleições 2020, concluindo pela incidência de multa sempre que não observada a regra do art. 28, § 1º, da Res.–TSE 23.610/2019. Precedentes.

4. Conforme a moldura fática dos arestos a quo, os recorrentes utilizaram seus perfis nas plataformas Facebook e Instagram para divulgar propaganda eleitoral, sem comunicar os respectivos endereços eletrônicos a esta Justiça previamente, estando configurada a ofensa aos arts. 57–B da Lei 9.504/97 e 28 da Res.–TSE 23.610/2019.

5. Incabível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na hipótese de multa fixada já em seu mínimo legal, como na hipótese. Precedentes.

6. Agravos internos a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060047050, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 16, Data 07/02/2022)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CANDIDATO A VEREADOR. INOBSERVÂNCIA. OBRIGATORIEDADE. COMUNICAÇÃO. JUSTIÇA ELEITORAL. ENDEREÇOS ELETRÔNICOS. REDES SOCIAIS. APLICAÇÃO DE MULTA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. ART. 57–B, §§ 1º E 5º, DA LEI Nº 9.504/1997. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR AO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DA NORMA. CONTROLE PRÉVIO. EVENTUAIS IRREGULARIDADES. ÂMBITO VIRTUAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. MULTA APLICADA NO VALOR MÍNIMO LEGAL. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.



[...]

2. Hipótese em que o TRE/PR manteve a sentença do Juízo da 199ª Zona Eleitoral, que, ao acolher representação proposta pela Coligação Vamos Juntos, condenou o ora recorrente, Rafael Antonio Marenda Soares, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, com base no § 5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, por veiculação de propaganda eleitoral em endereços eletrônicos sem comunicação prévia a esta Justiça especializada.

3. Com o acréscimo do § 1º ao art. 57-B da Lei das Eleições por meio da Lei nº 13.488/2017, todos os endereços eletrônicos constantes dos incisos do referido dispositivo legal, desde que não pertençam a pessoas naturais (sítios eletrônicos de candidato e de partido, blogues, redes sociais, perfis de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas), devem ser, obrigatoriamente, comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de atos partidários.

4. Impossibilidade, no caso concreto, de regularização posterior ao requerimento de registro de candidatura, bem como de afastamento da reprimenda pecuniária com base em alegada ausência de prejuízo ao processo eleitoral, tendo em vista a finalidade da norma do § 1º do art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, de propiciar maior eficácia no controle de eventuais irregularidades ocorridas no âmbito virtual.

5. O acórdão regional se encontra em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, no sentido de que não se aplicam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade com o fim de reduzir a multa para valor inferior ao patamar mínimo legal. 6. Negado provimento ao recurso especial.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060100457, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 106, Data 11/06/2021, Página 0)

Desse modo, não sendo autorizado afastar a aplicação da multa devido a tardia regularização da exigência prevista no § 1º do art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, conforme jurisprudência já consolidada do c. TSE, o não provimento do recurso quanto a esse ponto é medida que se impõe.

Dispositivo.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso, para manter na íntegra decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.**

É como voto.

O JUIZ LOURENÇO CAPANEMA – Peço vista dos autos.



Sessão de 11/10/2022

VOTO DE VISTA DIVERGENTE

O JUIZ LOURENÇO CAPANEMA – Trata-se de recurso interposto por **Doorgal Gustavo Sad Lafayete de Andrada**, candidato ao cargo de Deputado Estadual, contra a decisão que julgou procedentes os pedidos contidos na representação proposta em seu desfavor pelo **Ministério Público Eleitoral**.

Na decisão recorrida, foi reconhecida a ocorrência de propaganda irregular por: i) divulgação de propaganda sem mencionar a legenda partidária; e ii) publicações realizadas no Instagram sem a prévia informação do endereço eletrônico do aplicativo à Justiça Eleitoral.

Em seu voto, o e. Relator manteve a decisão recorrida ao fundamento de que a veiculação de propaganda na internet sem a legenda do partido contraria o disposto no art. 242 do Código Eleitoral, portanto, correta a sua retirada das plataformas sociais.

Na oportunidade, reconheceu também a irregularidade de exibição de propaganda sem prévia informação dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral, mantendo-se a multa aplicada nos termos do art. 57-C, §§ 1º e 5º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Em 6/10/2022, após o relator negar provimento ao recurso, pedi vista para melhor analisar os autos.

Após detida análise do feito, rogando vênias ao e. Relator, **ousou dele divergir pelos motivos que passo a expor.**

De início, cumpre esclarecer que o recorrente não nega a ocorrência dos fatos. No entanto, sustenta que o objeto recursal deve ser delimitado, em decorrência da perda do objeto referente ao poder de polícia, já que houve a exclusão dos links do Instagram. Diante disso, requer a reforma da sentença somente quanto à sanção de multa aplicada.

No caso, duas irregularidades ficaram demonstradas na veiculação da propaganda eleitoral: **a primeira, consistente na realização de propaganda pelo candidato, na internet, sem comunicação do endereço de sua rede social à Justiça Eleitoral; a segunda, em razão da inexistência de menção nas publicações da legenda partidária, conforme art. 242 do Código Eleitoral e art. 10 da Resolução TSE 23.610/2019.**



Quanto à inexistência de legenda partidária, uma vez efetivada a exclusão dos referidos links, conforme comprovante juntados aos autos (ID 70819430), e, considerando a ocorrência das eleições em 2/10/2022, tornou-se inócuo o provimento jurisdicional almejado pelo autor em relação à ausência, no perfil *doorgalandradamg*, da legenda partidária.

Ademais, a contrariedade ao disposto no art. 242 do CE acarreta somente a inibição da prática ilegal, conforme art. 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019, o que, como constatado, já ocorreu.

Dessarte, em relação a este capítulo da decisão recorrida, de fato, houve **a perda do objeto**.

Lado outro, quanto à ausência de comunicação dos perfis sociais, em suas razões, o recorrente sustenta que foi comprovado que, em 24/9/2022, antes mesmo da notificação neste feito, houve a comunicação à Justiça Eleitoral de seus perfis de rede social, sendo que a Lei não estabelece prazo para tanto, no caso um perfil de **Instagram verificado**, sanando-se a irregularidade.

Vê-se que, na decisão recorrida (ID 70817943), o Juiz Auxiliar deste TRE-MG fundamentou que “conforme precedentes do TSE, *‘posterior regularização da exigência prevista neste parágrafo não afasta a aplicação da multa (Ac.-TSE, de 28.10.2021, no AgR-AREspE nº 060046528), visto que ‘a ausência de comunicação do endereço eletrônico da rede social utilizada na campanha assim como sua informação tardia à Justiça Eleitoral vulneram o objetivo da norma estatuída neste parágrafo’ (Ac.-TSE, de 27.5.2021, no AgR-REspEI nº 060068797)*”. Diante disso, aplicou a multa prevista no art. 57-D, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

Com a devida vênia ao d. Juiz Auxiliar e àqueles que com ele concordarem, entendo de forma diferente.

Ainda que a Lei 9.504/97 não estabeleça expressamente prazo para o candidato fornecer as informações em comento, a resolução da controvérsia ora em análise é anterior a esse ponto, já que, no caso dos autos, está-se diante de um perfil em rede social verificado, ou seja, autenticado pela própria plataforma.

Um perfil ter o selo de “verificado” na rede social Instagram significa que aquela conta pertence, realmente, à pessoa que alega ser sua titular, garantindo sua autenticidade e relevância. Conforme informações disponíveis no próprio Instagram, a obtenção do selo de “verificado” pressupõe um processo, iniciado por meio de uma solicitação feita a partir do preenchimento de formulário detalhado gerenciado pela própria plataforma.

Há alguns pré-requisitos relacionados à autenticidade e relevância que o perfil que almeja o status de verificado precisa cumprir, o que já cria um filtro natural, garantindo que todas as publicações daquela conta serão sempre identificadas, públicas e cumpridoras dos Termos de Uso e das Diretrizes da rede social – a qual, como é cediço, tem se mostrado cooperativa com a Justiça Eleitoral em prol de um processo eleitoral seguro.



Em decisão no Agravo em Recurso Especial nº 0600417-69.2020.6.06.0019, o Ministro Alexandre de Moraes registrou que “a exigência legal de que os endereços eletrônicos utilizados na propaganda pela internet por candidatos, partidos e coligações sejam comunicados à Justiça Eleitoral, tem o objetivo de viabilizar um controle com maior grau de eficiência acerca de eventuais irregularidades praticadas no ambiente virtual” (decisão de 25/10/2021) e completou:

Tais normas visam a resguardar que as plataformas de internet não sejam exploradas de má-fé. A regulamentação é necessária para “[...] garantir a integridade, a normalidade e a legitimidade do pleito eleitoral, sendo mister **evitar a manipulação do debate público, disseminação de discursos de violência, preconceito, discriminação e ódio, a difusão de fake news, de páginas e perfis espúrios**” (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 603).

As regras eleitorais que exigem comunicação prévia à Justiça Eleitoral do endereço eletrônico de sites, blogs, redes sociais, pelos candidatos, não ofendem a liberdade de expressão, pois não possuem “a finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático” (ADI 4451, Rel. Min ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 6/3/2019). Pelo contrário, viabilizam seu exercício, **assegurando-se o interesse constitucional de se resguardar eleições livres e legítimas.**

Nesse sentido, uma interpretação teleológica da norma permite concluir que a sua finalidade é garantir que a propaganda eleitoral seja realizada em um perfil identificado, de modo a impossibilitar a realização de propaganda eleitoral pelos candidatos de forma anônima na internet, prática que abre caminho para a disseminação de notícias falsas e propaganda negativa, tornando o processo eleitoral palco para violência e insegurança digital.

Dessa forma, é tranquilo afirmar que um perfil verificado em rede social garante ao eleitor e à Justiça Eleitoral mais segurança no que se refere à apuração de responsabilidade sobre os conteúdos ali veiculados, tornando mais simples e efetivo o controle que deve ser feito pela Justiça Eleitoral sobre a propaganda na internet, conforme demanda a legislação eleitoral.

No caso concreto, tem-se uma propaganda eleitoral realizada em um perfil verificado pela própria rede social, ou seja, uma propaganda integralmente identificada e autêntica, com o selo da própria plataforma.

Não desconheço que no julgado supracitado, o Agravo em Recurso Especial nº 0600417-69.2020.6.06.0019, o e. Ministro Alexandre de Moraes manteve a multa aplicada ao então candidato por não haver comunicado à Justiça Eleitoral endereço eletrônico. Contudo, e indo ao encontro da própria fundamentação do Ministro, o caso que



ora se analisa possui a relevante peculiaridade de se tratar de um perfil verificado em rede social, com as características que mencionei, diferindo do precedente citado.

Reforço que não se trata de desonerar o candidato de suas responsabilidades perante a Justiça Eleitoral, mas, antes, de reduzir o caráter punitivo das normas eleitorais, utilizando-se das ferramentas disponibilizadas pelas plataformas digitais para que sejam aproveitadas em prol dos objetivos da norma.

Assim, considerando não haver nos autos qualquer elemento do qual se possa extrair que o candidato, ora recorrente, pretendia realizar propaganda irregular por meio de um perfil não comunicado à Justiça Eleitoral, concluo que o objetivo da norma não foi vulnerado, não havendo fundamento suficiente para aplicação de multa.

Com esses fundamentos, e renovando as vênias, divirjo do e. Relator para dar provimento ao recurso e afastar a multa aplicada.

É como voto.

Relator. O DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI – De acordo com o

Relator. O JUIZ VAZ BUENO – Acompanho a divergência, rogando vênias ao voto do i.

O JUIZ MARCELO SALGADO – De acordo com o Relator.

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – De acordo com o Relator.

